**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2025**

**Dispõe sobre a regulamentação da segurança no turismo no Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º -** Esta Lei estabelece diretrizes para a segurança no turismo no Estado de Maranhão, visando garantir a proteção de turistas e visitantes, incentivar boas práticas no setor e fomentar um ambiente seguro para o desenvolvimento da atividade turística.

**Art. 2º -** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I –** Turista: qualquer pessoa que se desloca temporariamente para um destino com fins de lazer, negócios, cultura, esporte ou outros propósitos;

**II –** Prestadores de serviços turísticos: empresas e profissionais que atuam no setor, incluindo hotéis, agências de viagens, guias de turismo, transportadoras, entre outros;

**III –** Segurança turística: conjunto de ações destinadas a prevenir riscos, proteger a integridade dos turistas e garantir um ambiente seguro para o turismo.

**Capítulo II**

**Das Diretrizes para a Segurança no Turismo**

**Art. 3º -** O Poder Público Estadual, em parceria com os municípios turísticos, associações, cooperativas e a iniciativa privada, deverá adotar medidas para assegurar a segurança no turismo, incluindo:

**I -** Garantir a segurança de turistas durante atividades turísticas, com base nos princípios da norma ISO 21101 – Sistemas de Gestão da Segurança para Atividades de Turismo de Aventura e das normas ABNT NBR 15331 e ABNT NBR 15286 que tratam de requisitos de segurança e informações para empresas do segmento de turismo de aventura e ecoturismo, incluindo a avaliação de riscos e medidas preventivas para minimizar acidentes;

**II –** Exigir e fiscalizar o uso obrigatório de equipamentos de segurança apropriados para cada tipo de atividade turística, devidamente certificados pelos órgãos competentes;

**III –** Criar unidades especializadas de segurança no turismo em áreas de grande fluxo de visitantes em municípios ou regiões turísticas;

**IV –** Capacitar profissionais do turismo para atuar em situações de emergência e orientação de turistas e visitantes;

**V –** Implementar sinalização bilíngue em locais turísticos estratégicos;

**VI –** Desenvolver campanhas educativas sobre segurança no turismo;

**VII –** Fortalecer cooperação entre órgãos de segurança pública e o setor turístico.

**Capítulo III**

**Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Turísticos**

**Art. 4º -** Os prestadores de serviços turísticos deverão:

**I –** Manter registros atualizados de seus clientes para fins de segurança, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

**II –** Disponibilizar informações sobre medidas de segurança aos turistas;

**III –** Garantir que suas instalações e serviços atendam às normas técnicas de segurança estabelecidas por órgãos reguladores;

**IV -** Capacitar continuamente os Guias de Turismo e demais profissionais envolvidos em primeiros socorros, resgate e gestão de crises, garantindo atendimento emergencial adequado;

**V –** Comunicar às autoridades competentes qualquer ocorrência que comprometa a segurança dos turistas.

**Capítulo IV**

**Das Penalidades**

**Art. 5º -** O descumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar penalidades aos prestadores de serviços turísticos, conforme regulamento a ser definido pelo Poder Executivo, incluindo:

**I –** Advertência;

**II –** Multa;

**III –** Suspensão temporária do alvará de funcionamento;

**IV –** Cassação definitiva do alvará de funcionamento, em casos graves ou reincidentes.

**Capítulo V**

**Disposições Finais**

**Art. 6º -** O Estado poderá firmar convênios com municípios turísticos, órgãos federais e entidades privadas para implementar ações previstas nesta Lei.

**Art. 7º -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 25 de março de 2025

**Catulé Júnior**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A criação desta Lei, que estabelece diretrizes para a segurança no turismo no Estado do Maranhão, visa promover um ambiente seguro e organizado, tanto para turistas quanto para visitantes. O turismo é uma atividade que envolve grandes fluxos de pessoas, muitas vezes de diferentes regiões e até de outros países, e garantir a segurança é essencial para evitar incidentes e promover uma experiência positiva. Esse ambiente seguro contribui para a fidelização dos turistas e para a construção de uma boa imagem do Estado, incentivando o retorno e a recomendação da região como referência na prática do turismo sustentável e seguro.

Além disso, a legislação busca promover boas práticas no setor turístico, estimulando as questões de serviços, como hotéis, agências de turismo, guias, restaurantes e transportadoras, a adotar normas claras e precisas sobre segurança e conduta ética. A implementação de tais normas não apenas melhora a qualidade dos serviços prestados, mas também contribui para a profissionalização do setor. Um ambiente bem regulado e seguro é fundamental para o desenvolvimento sustentável do turismo, que tem grande potencial para ser um pilar importante da economia do Maranhão, devido à sua rica diversidade natural, cultural e histórica.

A criação dessa Lei também busca fomentar a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada, criando uma rede de segurança que envolve desde a capacitação de profissionais até a melhoria das infraestruturas turísticas. A integração desses setores é essencial para implementar ações preventivas e corretivas de maneira eficiente.

Além disso, destaca-se que a legislação permite a criação de estratégias de prevenção de riscos, como a identificação de áreas turísticas vulneráveis, o treinamento de equipes de segurança e a implementação de medidas de emergência, minimizando a possibilidade de crises que possam prejudicar a imagem do Maranhão como destino turístico.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, em São Luís/MA, 19 de março de 2025

**Catulé Júnior**

Deputado Estadual